



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processos nº8500225-18.2011.8.06.0026**

**Natureza - Administrativa**

**Interessado: FRANCISCO ALVES DE FREITAS.**

**PARECER**

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por **FRANCISCO ALVES DE FREITAS**, integrante do Quadro de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza (CE), em face de decisão proferida pelo Diretor do Departamento de Agentes de Proteção do citado Módulo Jurisdicional **FELINTO ALVES NETO**, que o exonerou do múnus de Supervisor.

Assevera, igualmente, que a conduta do reportado Diretor se mostra injusta e ilegal, mormente levando em consideração o histórico de sua atuação da unidade. Aduz, ainda, que o nominado Chefe cometeu outra arbitrariedade ao apreender o sistema de comunicação via rádio que era utilizado na unidade, o qual fora adquirido através de campanhas pelos agentes de proteção, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados ao público.

Após relatar, de forma minuciosa, a sua trajetória perante o Juizado da Infância e da Juventude desta Capital, juntando aos autos, inclusive, farta documentação comprobatória dos serviços por ele prestados, voluntariamente, por mais de três décadas, postula a intervenção desta Corregedoria Geral da Justiça para o fim de suspender,

**liminarmente**, a decisão do mencionado Diretor, com a conseqüente readmissão às suas atribuições de Supervisor no Módulo administrativo em referência.

Requer, ainda, que o Diretor do Departamento de Agentes de Proteção da Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza restitua os bens públicos que foram arbitrariamente por ele recolhidos (sistema de comunicação via rádio), adotando esta Casa Censora outras providências que o caso comportar, consoante relato processual, e a prova documental colacionada aos autos.

Após o protocolamento do requerimento inicial (eventos 2/11), o requerente juntou aos autos a peça a que alude o evento 102, noticiando que, por decisão da MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Coordenadora das Varas da Infância e da Juventude de Fortaleza, Dra. Rita Emília de Carvalho Rodrigues Bezerra de Menezes, fora reintegrado ao múnus de Supervisor, no entanto, reiterou o prosseguimento deste procedimento para que se restitua o sistema de comunicação via rádio, com aplicação, se for o caso, de outras providências a serem adotadas por esta Casa Censora.

Relatados, passamos a opinar.

O caso trazido à apreciação desta Correcional vincula-se, estritamente, à revisão de atos praticados, **na esfera administrativa**, pelo Diretor do Departamento de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, FELINTO ALVES NETO, o qual exerce as suas atribuições, sob a supervisão da Excelentíssima Juíza de Direito Rita Emília de Carvalho Rodrigues Bezerra de Menezes, Juíza Auxiliar da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Cumpré assinalar, por relevante, que a matéria em tablado está inserida no rol das atribuições conferidas àquela magistrada, por força do disposto no artigo §2º do artigo 1º<sup>1</sup> da Resolução nº05, de 04 de março de 2010, expedida pelo egrégio Tribunal de

---

1 Art.1º -.....  
Parágrafo 2º – Compete, privativamente, ao magistrado auxiliar do Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 103, da Lei nº12.342/94:  
I – exercer, processar e/ou decidir:

Justiça do Estado do Ceará.

O ato normativo em destaque conferiu ao magistrado auxiliar do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua a função de coordenar os setores extrajudiciais e de apoio às unidades e juízos, atribuindo-lhe, inclusive, o poder de decidir acerca dos casos previstos do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O requerimento formulado pelo peticionante traduz manifesta atuação na esfera administrativa de órgão vinculado à Coordenação das Varas da Infância e da Juventude de Fortaleza, de modo que não se recomenda a imediata intervenção desta Casa Censora para resolução do caso, sob pena de desprestigiá-la a atuação da eminente Juíza de Direito Coordenadora da mencionada área jurisdicional.

Não há prova sequer de que houve omissão da autoridade judiciária na análise dos pedidos formulados pelo aludido peticionante, o que reforça ainda mais a orientação de que o exame da matéria se inicie pela Juíza Coordenadora do Fórum Clóvis Beviláqua, assegurando-se a esta Casa Censora a pronta intervenção, na hipótese de retardamento na apreciação do que restou requerido.

Em face dessas ponderações, sugerimos a Vossa Excelência que ordene a remessa dos autos ao Excelentíssimo Juiz de Direito Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, a quem competirá apreciar a matéria, por intermédio da douta Juíza de Direito Auxiliar e Coordenadora das Varas da Infância e da Juventude da Capital, **concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para que comunique a esta Casa Censora o que se decidiu.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

- 
- a) o atendimento público – administrativo;
  - b) a coordenação dos setores extrajudiciais e de apoio às varas e juízos;
  - c) os casos ou representações, de competência da Justiça da Infância e da Juventude e encaminhadas por Conselho Tutelar, Ministério Público ou outro, prestando orientação e/ou providências cabíveis;
  - d) os casos previstos no art. 149 do ECA.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 14 de abril de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

**Juiz Corregedor Auxiliar**

\*\*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 8500225-18.2011.8.06.0026.**

**Interessado: FRANCISCO ALVES DE FREITAS.**

**DECISÃO:**

Cuida-se de pleito administrativo formulado por **FRANCISCO ALVES DE FREITAS**, agente de proteção do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, objetivando a desconstituição de ato praticado por **FELINTO ALVES NETO**, diretor do Departamento de Agentes de Proteção desta Comarca. Sustenta o requerente, em suma, que teria sido, injusta e ilegalmente, exonerado de suas funções. Postula o Sr. Francisco Alves de Freitas, ainda, a restituição de bens públicos supostamente recolhidos, de forma arbitrária, pelo ora requerido.

Feito devidamente distribuído para o Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

\*\*

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Como bem ressaltou o MM Juiz Corregedor Auxiliar, é aplicável ao presente caso a norma contida no § 2º do art. 1º da Resolução de nº 05, de 04 de março de 2010, deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (**DJe de 11/03/2010**, p. 2/3).

O citado dispositivo normativo, combinado com a disposição contida no art. 103, § 2º, da Lei nº 12.342/1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), confere ao juiz auxiliar da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua o poder para decidir as seguintes matérias: “*a) o atendimento público – administrativo; b) a coordenação dos setores extrajudiciais e de apoio às varas e juízos; c) os casos ou representações, de competência da Justiça da Infância e da Juventude e encaminhados por Conselho Tutelar, Ministério Público ou outro, prestando orientação e/ou a providência cabível; os casos previstos no art. 149 do ECA*”.

Dessa forma, acolho integralmente o parecer de fls. 109/112 e determino a remessa do requerimento em exame para o Excelentíssimo Juiz Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua para que, por intermédio da MMª Juíza de Direito Auxiliar Coordenadora das Varas da Infância e da Juventude da Capital, inicie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apuração dos fatos relatados na

\*\*

exordial. Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre a decisão adotada para o caso.

Os prazos assinalados nesta decisão serão acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correicional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de abril de 2011.

**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
Corregedora Geral da Justiça